Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Com nosso cordial cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, **DECIDO VETAR,** integralmente, **a Proposição de Lei nº 603, de 26 de outubro de 2017, que "*Delimita área de segurança no entorno do Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo*"**, pelas razões a seguir esposadas no parecer jurídico, emitido pela sociedade Alamy Gomes Advogados à Procuradoria Municipal e visado pelo Procurador-Geral do município:

PARECER JURÍDICO

1. SOLICITANTE

Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba/MG

2. EMENTA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA – BEM PÚBLICO – AUTORIA DE VEREADOR – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - VETO

3. RELATÓRIO

Foi solicitado a esta assessoria jurídica a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 048/2017 (Proposição de Lei 603/2017), que *delimita área de segurança no entorno do Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo.*

A solicitação indaga a constitucionalidade do referido projeto de lei, que foi aprovado pelo Plenária da Câmara Legislativa do Município de Carmo do Paranaíba e encaminhado para o Poder Executivo deste Município, a fim de que seja sancionado, ou vetado.

Em apertada síntese, são os termos do relatório, pelo que segue parecer.

4. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de embasar a conclusão ao final exposta, fazem-se necessários alguns esclarecimentos prévios antes de tudo, conforme segue.

No que toca às atribuições dos vereadores cumpre esclarecer que estes, embora possuam funções predominantemente legislativas, também exercem funções de controle e fiscalização de determinados atos do Poder Executivo. Em relação aos primeiros, são porta-vozes das necessidades da comunidade ao reclamarem a solução de problemas a serem materializados em disposições normativas (leis), deliberações administrativas (decretos legislativos, resoluções, entre outros atos), ou em sugestões ao Executivo (indicações).

Ocorre que, no sistema municipal brasileiro não cabe ao Vereador à administração direta dos interesses e bens do Município, mas apenas de forma indireta, ao votar leis e demais proposições, ou na forma de apontar providências e fatos ao Prefeito, através das indicações para a solução administrativa.

Logo, em relação às atividades administrativas de interesse do Município não há limitação à atuação do Vereador, desde que atue por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental, em estrita obediência às regras constitucionais de competência e do processo legislativo, ficando, portanto, impedido de realizá-las, ou de interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada privativa do Prefeito, como ocorreu no caso sob exame, quando o r. Edil, autor do projeto de lei, criou área de segurança em bem imóvel público pertencente ao Estado de Minas Gerais, permitindo, ainda, intervenção direta no tráfego e perímetro urbano da cidade de Carmo do Paranaíba, sem consultar o interesse e a conveniência do Chefe do Poder Executivo local.

Não bastante, embora o nobre Vereador tenha responsabilidade em relação à proteção, zelo e guarda dos bens públicos, ainda que teoricamente, não confere a este a iniciativa legislativa quanto à fixação de uma área de segurança sobre um bem público, cujo administração é privativa do Chefe do poder Executivo Municipal.

Caso o Vereador possua o interesse de promover a defesa da necessidade e/ou conveniência do estabelecimento da área de segurança em comento, dever-se-ia apresentar indicação ao Poder Executivo, visando a providência prática para elaboração do projeto de lei, desde que submetido à aprovação da Mesa Diretora e deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Município de Carmo do Paranaíba, em consonância com o devido processo legislativo.

O Processo Legislativo é o rito a ser seguido pelo Poder Legislativo e pelo Executivo para a formação das leis, bem como sua proposição, criação, modificação ou revogação, que possui como origem a iniciativa, que é o ato pelo qual uma autoridade competente propõe a criação de uma norma.

O instrumento da iniciativa é o próprio projeto a ser submetido à apreciação do Plenário do Poder Legislativo, que no caso em voga é carecedor de competência no seu nascedouro, estando, portanto, o processo legislativo eivado com vício de iniciativa, pois o Vereador não possui competência conferia por lei para promover a criação de uma área de segurança em imóvel público municipal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em comento - Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 048/2017 (Proposição de Lei 603/2017) – que institui área de segurança em bem público do Município de Carmo do Paranaíba, dentre outros vícios, carece de vício de iniciativa, porquanto proposto por pessoa que não possui competência legal para tanto, qual seja, vereador, pelo que deve ser vetado diante da inconstitucionalidade.

Este é o parecer, S.M.J.

Carmo do Paranaíba, 09 de Novembro de 2017.

Rodolpho Oliveira Gomes
OAB/MG 91.021

Portanto, nos termos do parecer supra, resta clara a invasão de competência na iniciativa da Proposição de Lei nº 603/2017, **razão de impor o seu veto, diante de sua inconstitucionalidade**.

Carmo do Paranaíba, 20 de Novembro de 2017.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal